PROJETO DE LEI Nº142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das escolas de educação básica que integram o sistema municipal de educação do Município de Aratiba, RS.*

O Prefeito Municipal de Aratiba, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, e considerando o disposto noCapítulo V, da Lei Federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º**  As escolas de educação básica que integram o sistema municipalde educação do município de Aratiba, RS, ficam obrigadas a manter a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de:

I - deficiência múltipla associada à deficiência mental;

II - deficiência mental que apresente dependência em atividades de vida prática;

III -deficiência motora ou física com sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática;

IV - Transtorno do Espectro do Autismo com sintomatologia exacerbada.  
  
**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se como Segundo Professor de Turma, preferencialmente o profissional da área de educação especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da educação básica regular das escolas públicasmunicipais do Município de Aratiba, RS.

§ 1º Nos anos iniciais do ensino fundamental, compete ao Segundo Professor de Turma, preferencialmente,habilitado em educação especial, as funções de:  
I - co-reger a classe com o professor titular;

II - contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica; e

III - acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária.  
§ 2º Nos anos finais do ensino fundamental, cabe ao Segundo Professor de Turma, preferencilamente habilitado em educação especial, apoiar, em função de seu conhecimento específico, o professor regente no desenvolvimento das atividades pedagógicas.

**Art. 3º** Constituem-se deveres e atribuições do Segundo Professor de Turma:  
I - planejar e executar as atividades pedagógicas, em conjunto com o professor titular dos anos iniciais;

II - tomar conhecimento antecipado do planejamento do professor regente dos anos finais do ensino fundamental;

III - propor adequações curriculares nas atividades pedagógicas;

IV - participar do conselho de classe;

V - participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas e/ou por Serviço de Atendimento Educacional Especializado;

VI - participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela SecretariaMunicipal de Educação;

VII - sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem do aluno da educação especial;

VIII - cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno; e

IX - participar de capacitações na área de educação.

**Art. 4º** Se não houver professor especializado no Quadro de Pessoal do MagistérioPúblico Municipal para exercer a função de Segundo Professor, tal profissional deverá ser contratado mediante processo seletivo público, que preverá remuneração adequada e equiparada ao professor titular da turma inscrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal da Secretaria Municipal da Educação, de acordo com a carga horária exercida e grau de profissionalização técnica que possua.

Parágrafo único – O Segundo Professor terá remuneração salarial adequada e equiparada a de um professor titular de turma, não cabendo qualquer tipo de gratificação.  
  
**Art. 5º** Para a contratação e/ou a designação do Segundo Professor de Turma deverá ser exigida preferencialmentehabilitação específica em Atendimento Educacional Especializado (AEE) e seus desdobramentos.

**Art. 6º** Ao Segundo Professor de Turma será oportunizadaa capacitação e formação continuada com atividades complementares, como cursos, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

Parágrafo único. Para o fornecimento dos cursos de capacitação e formação continuadas, a Secretaria Municipalda Educação poderá realizar convênios com entidades particulares ou demais instituições públicas, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 7º**  Segundo Professor de Turma não deve assumir integralmente o(s) aluno(s) da educação especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

**Art. 8º** No caso de não haver mais alunos com deficiência na escola em que o Segundo Professor de Turma encontra-se lotado e este sendo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, o mesmo será reconduzido dentro da rede de ensino para atender a demanda em classe regular, nas escolas.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS, aos 06 de dezembrode 2017.

GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO,

Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

A proposição do Projeto de Lei nº142, de 06 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das Escolas de Educação Básica que integram o sistema municipal de educação do Município de Aratiba, RS, dá-se em razão de que atualmente em praticamente todas as escolas brasileiras, a educação inclusiva está presente com o Atendimento Educacional Especializado mas em poucas escolas existe a figura do Segundo Professor.

O Segundo Professoré um profissional, que tem por objetivo identificar, elaborar, e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras apresentadas pelos processos de inclusão.

O papel desse profissional é auxiliar para que aconteça a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas e contribuir na formação do estudante incluso visando à sua autonomia na escola e fora dela.

Nas práticas de ensino do Segundo Professor predominam a experimentação, a criação, a descoberta, a coautoria do conhecimento proporcionando aos estudantes aprender evidenciando o que pode ser lhes oferecido de melhor para que se desenvolvam em um ambiente rico e verdadeiramente estimulador de suas potencialidades.

É através do trabalho do Segundo Professor, em parceria com os professores das classes regulares, que os alunos com deficiência passam a usufruir mais de seus direitos, dentre eles o direito à aprendizagem, com conteúdos curriculares, em igualdade de condições e acesso aos materiais adaptados, de acordo com as classes comuns do ensino regular.

Hoje está evidente que a educação inclusiva no âmbito da educação escolar resgata os valores humanos, o respeito entre as etnias, as questões de gênero, a situação econômica e as diferenças nas áreas da deficiência, possibilitando avanço nas aprendizagens.

O Segundo Professor,é fundamental em relação às metodologias, estratégias e técnicas. Sua legitimação emerge de estudos que demonstram as contribuições e evidências de seu valor no desenvolvimento do trabalho escolar voltado à inclusão do estudante com deficiência.

A partir de 1990 a Conferência Mundial sobre Educação para Todos cria um novo cenário com novos paradigmas e objetivos na história dos direitos e diversidades. Nesta Declaração os países assumem que a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens de todas as idades, e no mundo inteiro (BRASIL, 2004, p.15).

Vale lembrar que, na perspectiva da História da Educação no Brasil, a primeira Lei de Diretrizes e Bases de nº 4.024 de 1961 já deu ênfase ao inicio do processo inclusivo. Em 1971 foi sancionada a Lei nº 5.692, intitulada Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, estabelecendo no Artigo 90: Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os quese encontrem em atraso considerável quanto a idade regular de matricula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as turmas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Neste sentido, cabe ressaltar que uma política inclusiva não traz resultados positivos sem o comprometimento de todos os responsáveis pela oferta da educação. Essa responsabilidade não se restringe apenas aos gestores e professores; os pais e a comunidade também precisam participar da escola para que haja uma verdadeira tomada de consciência do respeito à diversidade, pois é neste ambiente escolar que os estudantes se constituem cidadãos, e aprendem a conviver e a respeitar as diversidades e adversidades existentes.

Para tanto, o Poder Executivo Municipal, através da criação desta Lei, além de promover a inclusão das pessoas com deficiência na escola como um direito,vê neste caminho um excelente meio para promoção da convivência e respeito às diferenças, não só para os estudantes, mas para os professores, gestores, e a comunidades em geral, motivo suficiente para pedir aos nobres vereadores a votação favorável ao Pleito.

Aratiba, RS, aos 06 de dezembro de 2017.

GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO,

Prefeito Municipal.